

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI Nº 047/2021

Ementa:

Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

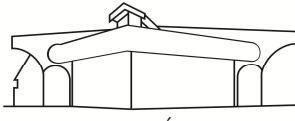
Data de Apresentação: 10/08/2021

Protocolo: 31988

Autor: Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 47/2021

Protocolo 31988 Envio em 10/08/2021 13:13:51

Institui o "Mês da Mediação e Conciliação", no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

Art. 1º. Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Paraguaçu Paulista-SP, o "Mês da Mediação e Conciliação", a ser realizado, anualmente no mês de novembro.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 06 de agosto de 2.021.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores o Projeto de Lei anexo, que Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

O objetivo deste mês é a mediação e conciliação para todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria-Geral do Município e a possibilidade de promoção da mediação e da conciliação das demandas processuais administrativas serem realizadas através de parcerias públicas e privadas a serem feitas pelo Poder Executivo, impondo, desta feita, atribuições aos órgãos da Administração.

De fato, o principal intuito da mediação é o alcance de acordos de um modo célere e eficaz. De maneira idêntica é o que se espera da mediação em questões tributárias.

Por certo, qualquer solução envolvendo direito tributário deve atender, além do desejo das partes, o interesse público envolvido. Desse modo, em atenção aos princípios da isonomia tributária, moralidade e publicidade.

O instituto da autocomposição está autorizado nas mais modernas legislações brasileiras (Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e Lei nº 13.105/2015, do Código de Processo Civil). Com isso a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Pode-se afirmar com segurança que as soluções extrajudiciais, em especial a arbitragem e a mediação, representam o avanço do processo civilizatório



da humanidade, que, de maneira consciente, busca mecanismos de pacificação social eficientes.

O uso da mediação em questões que envolvem tributos municipais é muito pertinente, dada a rapidez do método. Ou seja, agiliza-se a cobrança dos créditos pelo Município, gerando receita e contendo a insolvência.

Outro ponto positivo é a chance de definir formas de pagamento ao contribuinte prezando pelo seu poder contributivo.

Concluindo, para que possam produzir resultados efetivos, é essencial que os entes tributantes autorizem através de leis específicas e que regulem o seu exercício.

O intuito desta propositura, por fim, é de apostar na conciliação e mediação como uma forma de ampliar a cobrança e fazer isso de uma maneira mais rápida e justa para ambas as partes, já que a composição se dará entre o contribuinte e o poder público.

A data escolhida é o mês de novembro, pois entendemos que será uma data em que o contribuinte possa se programar para quitar seus tributos pendentes com o município e resolver algum outro conflito com o poder público.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos nobres pares desta Casa de Lei, para aprovação deste Projeto de Lei.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 06 de agosto de 2.021.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador - PL

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2021.08.09 16:02:22 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2021.08.09 17:06:27 BRT



Assinado por: VILMA LUCILENE
BERTHO ALVARES:05566084885,
2021.08.10 10:42:10 BRT



D E S P A C H O

Tendo em vista que a matéria constante do **Projeto de Lei nº 047/2021**, de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que visa instituir a “Mediação e Conciliação no Município”, já foi apresentada e retirada nesta Sessão Legislativa na forma do Projeto de Lei nº 039/2021, contendo apenas alteração com relação ao tempo de aplicabilidade da medida, que era durante uma semana no mês e passou a abranger todo o mês de novembro, necessário que haja deliberação do Plenário, com fundamento no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, para o recebimento do Projeto de Lei nº 047/2021, a fim de que inicie sua tramitação legislativa.

Dessa forma, nos termos do Regimento Interno, submeter o recebimento do Projeto de Lei nº 047/2021 à **DELIBERAÇÃO** do Plenário na 13ª Sessão Ordinária de 16/08/2021.

Gabinete da Presidência, 11 / 08 / 2021

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2021.08.12 10:21:52 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RECEBIMENTO DO
PROJETO DE LEI N° 047/21

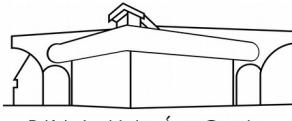
Ver. RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
2º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
5º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
6º	MARCELO GREGORIO	X			
7º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
8º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
11º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
13º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
	TOTAIS	12	0	0	0

60
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que, com fundamento no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, foi efetuada na 13ª Sessão Ordinária de 16/08/2021 a consulta junto ao Plenário para o recebimento do Projeto de Lei nº 047/21, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, por tratar-se de matéria apresentada e retirada nesta Sessão Legislativa, sendo **aprovada** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário ao recebimento do projeto.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, dar prosseguimento aos atos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 047/21.

Departamento Legislativo, 17 / 08 / 2021

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

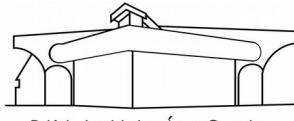
Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.08.17 07:43:30 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei nº 047/21
Autor:	Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros
Ementa:	Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2021.08.17 14:25:28 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETO protocolizado para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

17 de agosto de 2021 14:39

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

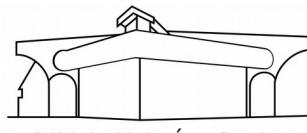
Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 047/21, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, que *"Institui o Mês da Mediação e Conciliação", no Município de Paraguaçu Paulista-SP*". Protocolo em 10/08/21.

Ediney

Setor de Processo Legislativo

 [pl_047-2021.pdf](#)
575K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 047/21
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	18/08/2021

Departamento Legislativo, 17 de agosto de 2021.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.08.17 14:49:12 BRT



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - PL 047/21

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

17 de agosto de 2021 15:17

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Melissa - Assistente Parlamentar <assistenteparlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

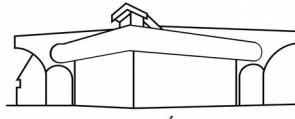
Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Ediney Bueno
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo

 [despacho_ccjr_pl_047.pdf](#)
213K



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 047/21, de autoria do Vereador Ricardo Rio, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 18 / 08 / 2021

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.08.18 08:03:44 BRT



Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Despacho da CCJR - PL 047/21 ao Jurídico

1 mensagem

Melissa - Assistente Parlamentar <assistente.parlamentar@camaraparaguacu.sp.gov.br>
Para: Plaza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

18 de agosto de 2021 08:49

Bom dia!

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 0044/2021 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento

Assistente Parlamentar
Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista

 **1_despacho_ccjr_ao_juridico_-_pl_047_-_18-08-21.pdf**
194K

Parecer Jurídico 60/2021

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei nº 047/2021

Protocolo 32114

Envio em 18/08/2021 13:37:54

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 047/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, que visa instituir o “*Mês da Mediação e Conciliação*”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP, a ser realizada anualmente no mês de novembro.

O projeto visa dar oportunidade para os municípios que estejam em débito com o município, inscritos ou não em dívida ativa ou ajuizadas, estarem regularizando sua situação com o ente público através da mediação e conciliação, proporcionando aumento da arrecadação para o município.

Trata-se de matéria de interesse local, afeta ao calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

O Tribunal de Justiça de nosso Estado tem se manifestado favoravelmente em relação a este tipo de lei de iniciativa de parlamentar, conforme julgados recentes nas ADIns nº 2006126-13.2015; 2196158-67.2018; 2103255-42.2020 e 2096691-47.2020 e **especificamente na ADIn nº 2188800-51.2018.8.26.0000**, abaixo transcrita e com cópia na integra ao final:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que “dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto”. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

"LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,"

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de Agosto de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000177442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.106

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que “dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto”. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente.

I – Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.971, de 22 de junho de 2018, que “*dispõe sobre a semana da mediação e conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto*”.

O autor afirma que o ato impugnado encontra-se eivado por vícios insanáveis de inconstitucionalidade, decorrentes de mácula de ordem formal. Com efeito, argumenta-se que o Poder Legislativo teria extrapolado os limites de sua função, porquanto a matéria legislada está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compreendida na reserva da administração e sua iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Diante disso, aduz estar a lei em comento desrespeitando o que preceituam os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XIX, alínea *a*, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi deferido suspendendo integralmente a Lei nº 12.971, de 22 de junho de 2018, do Município de São José do Rio Preto (cf. fls. 50/52).

O Procurador-Geral do Estado declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 89/90).

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações descrevendo o processo legislativo que culminou na edição da lei impugnada (cf. fls. 59/61).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, emitiu parecer no sentido de julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a incompatibilidade do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º da Lei Municipal nº 12.971/18, do Município de São José do Rio Preto, com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual (cf. fls. 93/103).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - Consoante os ponderáveis fundamentos lançados pela exordial, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º, da Lei nº 12.971/18, do Município de São José do Rio Preto, que “*dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto*”, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial do Município de São José do Rio Preto a "Semana da Mediação e Conciliação" a ser realizada, anualmente, na última semana do mês novembro.

Parágrafo único - Serão objetos da semana de mediação e conciliação todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Fica facultado à Administração Pública Direta e Indireta, através de parcerias públicas e privadas, desenvolverem atividades que promovam a mediação e conciliação das demandas processuais administrativas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Original sem grifo)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que não se limitam a inovar o calendário oficial do município de São José do Rio Preto, instituindo data comemorativa para mediação e conciliação, mas, sim, abrangem **atos de gestão administrativa** referentes à previsão de mediação e conciliação **para todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria-Geral do Município e a possibilidade de promoção da mediação e da conciliação das demandas processuais administrativas serem feitas através de parcerias públicas e privadas a serem realizadas pelo Executivo local**, impondo, desta feita, atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1º e o artigo 2º da lei objurgada encontram-se eivados de vício formal de constitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo, tendo em vista que a competência para disciplinar a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do Legislativo importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Os dispositivos supramencionados, de iniciativa parlamentar, são verticalmente incompatíveis com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exerçerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal” (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 – p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal. Senão vejamos:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(…)

Art. 47 – *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

II – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

XIV – *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

(…)

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Art. 144 – *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Na organização político-administrativa, o município apresenta funções distintas. O prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

In casu, de rigor reconhecer a competência legislativa da Câmara dos Vereadores para fixar data destinada a uma espécie de conscientização coletiva (“Semana da Mediação e Conciliação”), entretanto, a forma pela qual deverá a Administração Pública implementar e organizar tal atividade administrativa é matéria reservada ao Prefeito, fundada em escolha política de gestão.

Conforme bem destacou o parecer da zelosa Procuradoria-Geral de Justiça: “Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, em função da imposição à Administração de realizar a conciliação sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, bem como de promover a mediação e a conciliação das demandas processuais administrativas através de parcerias públicas e privadas, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes” (fls. 97/98).

Destarte, parte da atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes. **Presente, portanto, parcial vício de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

iniciativa da norma.

Cumpre esclarecer que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos (parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º), a norma persiste em sua essência, com a instituição da data comemorativa, envolvendo alteração no calendário oficial do Município de São José do Rio Preto, para inclusão da “*Semana da Mediação e Conciliação*”, cuja matéria não está afeta a competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, haja vista que ao Legislativo é autorizada a fixação de datas comemorativas ou voltadas à conscientização coletiva.

O que não pode ocorrer é a ingerência do Legislativo na forma de implementação de datas comemorativas, o que caracteriza intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Sobre o tema, há precedentes deste colendo Órgão Especial:

AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a "semana de conscientização do uso da antena corta-pipas" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve,		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2213087-15.2017.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, j. 13/06/2018). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. **Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2154526-61.2018.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 05/12/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que "institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências" – **Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes** – **INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão "Administração Municipal" e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao impor atribuições ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade parcial**, reconhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas. Ação julgada parcialmente procedente. (Direta de Inconstitucionalidade 2169571-42.2017.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 09/05/2018).

Mais não precisa ser dito para concluir que uma parcela dos dispositivos contestados efetivamente invadiu a esfera competente ao chefe do Poder Executivo.

De rigor, portanto, a parcial procedência desta ação direta de inconstitucionalidade, por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade tão somente do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º, da Lei Municipal nº 12.971, de 22



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de junho de 2018, do Município de São José do Rio Preto.

PÉRICLES PIZA

Relator

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2021.08.18
13:37:47 BRT





Parecer de Comissão 84/2021

Protocolo 32295 Envio em 08/09/2021 10:43:16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0047/2021**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e Outros**

Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a maioria dos membros da CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 0047/2021 reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado, favorável ao Projeto de Lei nº 047/2021, do Vereador Clemente da Silva Lima Junior faz parte integrante do competente Parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de setembro de 2021.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO
Vice-Presidente e Relator

Voto em separado:

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **0047/2021**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e Outros**

Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa instituir o “Mês da Mediação e Conciliação no Município de Paraguaçu Paulista”, a ser realizado anualmente no mês de novembro.

O projeto visa dar oportunidade para os municípios que estejam em débito com o município, inscritos ou não em dívida ativa ou ajuizadas, estarem regularizando sua situação com o ente público através da mediação e conciliação, proporcionando aumento da arrecadação para o município.

Ocorre que há 15 anos o próprio Poder Judiciário estipula uma semana em prol da conciliação. Em 2021 ocorrerá de 8 a 12 de novembro a XVI Semana de Conciliação, conforme informação do Conselho Nacional de Justiça no site www.cnj.jus.br.

Na Semana Nacional da Conciliação, os tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito.

Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita.

Assim, cabe ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça) regular e administrar as ações que visam fomentar as conciliações, e não ao Executivo.

A administração municipal nesse caso fica totalmente à merce do Poder Judiciário pois, para realizar as audiências é necessária a liberação da pauta pelos juízes, o que se torna inviável pelo grande número de processos que tramitam em nosso fórum, por isso que o CNJ já possui um órgão próprio que cuida das conciliações.

Assim, mesmo que a Lei seja instituída não terá eficácia, pois não haverá pauta para realização das audiências.

Além do mais, é de competência exclusiva do Executivo a criação de programas em benefício da população, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Portanto, verifica-se também vício de início e competência do Projeto de Lei, por violação ao que dispõe o art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal e os artigos 55, §3º e 70, da Lei Orgânica do Município, abaixo descritos:



Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:

Art. 55. (...)

§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei, por afronta aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, quais sejam: art. 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal e os artigos 55, §3º e 70, da Lei Orgânica do Município.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de setembro de 2021.

MARCELO GREGÓRIO
Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



VOTO EM SEPARADO

Ao Projeto de Lei nº **0047/2021**

Autor: **Vereador RICARDO RIO e Outros**

Institui o “Mês da Mediação e Conciliação”, no Município de Paraguaçu Paulista-SP.

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

Respeito a justificativa apresentada no relatório do Vereador Marcelo Gregório, porém não concordo que o presente Projeto esteja caracterizado como inconstitucional e ilegal uma vez que trata-se de matéria de interesse local, que afeta o calendário de eventos do município, nas quais não estão contempladas no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, posto que não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas da administração.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 8 de setembro de 2021.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vereador



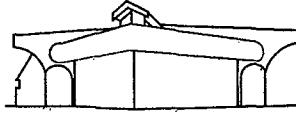
Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2021.09.08 09:36:50 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JÚNIOR:25666889826,
2021.09.08 10:15:30 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2021.09.08 10:16:38 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0455-2021 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de setembro de 2021.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **15ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 20 de setembro de 2021**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) **INDICAÇÃO Nº 680/21**, que “*Indica realizar estudos sobre a possibilidade fornecer um transporte público (circular), para locomoção dos municípios dentro da cidade de Paraguaçu Paulista*”;

2) **INDICAÇÃO Nº 681/21**, que “*Indica realizar a obra de complemento do asfalto na rua Rancharia, a partir do cruzamento com a rua Doracy Pinto Cyrino, na Barra Funda*”;

3) **INDICAÇÃO Nº 682/21**, que “*Indica a instalação de um Ecoponto e/ou uma Lixeira Comunitária na Avenida Siqueira Campos, próximo ao portal turístico (entrada e saída da cidade)*”;

4) **INDICAÇÃO Nº 683/21**, que “*Indica realizar em caráter de urgência, o reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais no cruzamento das ruas Rodolfo Ferreira e Tokow Yamada, na Vila Nova*”;

5) **INDICAÇÃO Nº 684/21**, que “*Indica realizar em caráter de urgência, o reparo asfáltico na valeta onde escorrem águas pluviais no cruzamento das ruas Rodolfo Ferreira e Tokow Yamada, na Vila Nova*”;

6) **INDICAÇÃO Nº 701/21**, que “*Indica que realize em caráter de urgência, o reparo asfáltico no cruzamento da Avenida Ademar de Barros, esquina com a Rua Fernão Dias Paes Lemes, no Jardim Tênis Clube*”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) **INDICAÇÃO Nº 685/21**, que “*Indica a construção de um bueiro na Av. Paraguaçu defronte ao posto Ipiranga*”;

8) **INDICAÇÃO Nº 700/21**, que “*Indica a instalação de uma lombada próxima a UBS Vila Popular – Gammon*”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

9) **INDICAÇÃO Nº 686/21**, que “*Indica a manutenção no balanço de água pluvial na Rua 3 barras, Barra Funda, em frente ao nº. 390*”;

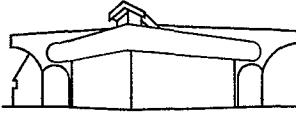
10) **INDICAÇÃO Nº 687/21**, que “*Indica a manutenção no balanço de água pluvial na rua Padre Anchieta cruzamento com a rua Padre Manoel de Nóbrega, Barra Funda*”;

Pauta da 15ª SO de 20/09/2021 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

11) INDICAÇÃO Nº 688/21, que “*Indica a manutenção no balanço de água pluvial na rua Padre Ancheta cruzamento com a rua Oscar Bressane, Barra Funda*”;

12) INDICAÇÃO Nº 689/21, que “*Indica a manutenção no balanço de água pluvial na rua Padre Ancheta cruzamento com a rua Quatá, Barra Funda*”;

13) INDICAÇÃO Nº 690/21, que “*Indica a manutenção no balanço de água pluvial na rua Rancharia cruzamento com a rua Doracy Pinto Cirino, Barra Funda*”;

14) INDICAÇÃO Nº 691/21, que “*Indica a manutenção do mata burro no cruzamento das ruas João Jorge Rosa com Anísio Machado*”;

15) INDICAÇÃO Nº 692/21, que “*Indica o recapeamento asfáltico das ruas de nossa cidade que na gestão anterior não foram concluídas*”;

16) INDICAÇÃO Nº 693/21, que “*Indicação a possibilidade de serem efetuados reparos nos balanços de águas pluviais em vários locais de nossa cidade, conforme específica*”;

17) INDICAÇÃO Nº 694/21, que “*Indica a operação tapa-buracos na rua João Jorge Rosa, defronte ao nº. 435, na Barra Funda*”.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

18) INDICAÇÃO Nº 695/21, que “*Indica estudos para instalação de uma Academia ao Ar Livre na Praça da Travessa Conceição, situada na rua Conceição do Monte Alegre, no Bairro Murilo Macedo*”;

19) INDICAÇÃO Nº 696/21, que “*Indica melhorias na sinalização horizontal de trânsito (Faixa de Pedestre e PARE) no cruzamento da Av. 7 de Setembro com a rua Antônio Machado, na Vila Affini*”;

20) INDICAÇÃO Nº 697/21, que “*Indica estudos para instalação de redutor de velocidade na rua Rodolfo Casanova, defronte ao nº. 468, na Vila Marin*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

21) INDICAÇÃO Nº 698/21, que “*Indica a vistoria do Ponto de Táxi da rua Irmã Gomes, próximo ao Hospital de Caridade*”;

22) INDICAÇÃO Nº 699/21, que “*Indica a utilização de prédio da prefeitura para os atendimentos oftalmológicos atualmente realizados em imóvel alugado na rua Ataliba Leonel*”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

23) INDICAÇÃO Nº 702/21, que “*Indica a instalação de uma Academia ao Ar Livre na pracinha localizada entre a Avenida Campo Grande e a rua João Pessoa, na Vila Prianti*”;

24) INDICAÇÃO Nº 703/21, que “*Indica a construção de uma canaleta de escoamento de águas pluviais na Rua dos Paivas, esquina com a rua João Batista Vieira, na Barra Funda*”;

25) INDICAÇÃO Nº 704/21, que “*Indica a canalização das águas pluviais que percorrem a rua Expedicionários e acabam por desaguar na linha férrea, Centro*”;

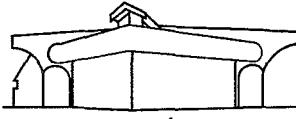
26) INDICAÇÃO Nº 705/21, que “*Indica a construção de uma quadra poliesportiva coberta e de tamanho reduzido na área de lazer localizada ao lado da casa do Senhor Gentil, na rua Vitória, na Vila Prianti*”;

27) INDICAÇÃO Nº 706/21, que “*Indica a revitalização e o término do alambrado do Campo do Plimec, na Barra Funda*”.

(Handwritten signature over the document)
Pauta da 15ª S0 de 20/09/2021 - 2

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

B) Parecer de Comissão Permanente:

- De autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

1) PARECER Nº 84/21, pela Inconstitucionalidade e Illegalidade do Projeto de Lei nº 047/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que *"Institui o Mês da Mediação e Conciliação, no Município de Paraguaçu Paulista-SP"*.

C) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:

1) REQUERIMENTO Nº 311/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a adesão ao Programa Nossa Rua do Governo do Estado"*;

2) REQUERIMENTO Nº 312/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a adesão ao Programa A Casa da Mulher do Governo do Estado"*;

3) REQUERIMENTO Nº 313/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a adesão ao Programa Desenvolve Município do Governo do Estado"*.

- De autoria do Vereador JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR:

4) REQUERIMENTO Nº 317/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a implantação da Reforma Administrativa no município"*;

5) REQUERIMENTO Nº 318/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a quantidade de carnes em geral gasta na merenda escolar desde o mês de janeiro de 2021 a setembro de 2021 nas escolas municipais"*.

- De autoria da Vereadora DELMIRA DE MORAES JERONIMO:

6) REQUERIMENTO Nº 319/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de expansão da rede coletora de esgoto no Distrito da Roseta"*.

- De autoria do Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:

7) REQUERIMENTO Nº 320/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para a construção da Sede da Associação de Pais e Voluntários do Judô (APVJ), por mais 2 (dois) anos, a partir de 13 de dezembro de 2.021"*.

- De autoria do Vereador RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE:

8) REQUERIMENTO Nº 321/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações se há projeto para a construção de uma ciclovia da rua Doracy Pinto Cirino, na Barra Funda, até o Grande Lago (Balneário)"*;

9) REQUERIMENTO Nº 326/21-SO, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre local onde será instalado o 'Projeto Areninha', advindo de emenda parlamentar do Deputado Vinícius Camarinha"*.

- De autoria do Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:

10) REQUERIMENTO Nº 322/21-SO, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre os brinquedos e aparelhos de ginástica que foram interditados na Praça João José Galhardo - Praça do Panambi"*;

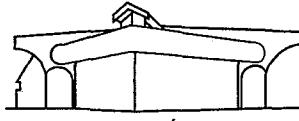
11) REQUERIMENTO Nº 323/21-SO, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o escoamento das águas pluviais na Avenida Sete de Setembro – Via Expressa, no perímetro dos bairros Antonio Pertinhez – Fercon"*;

Pauta da 15ª SO de 20/09/2021 - 3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Câmara Municipal

12) REQUERIMENTO Nº 324/21-SO, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de postes de iluminação pública na Rua Maria Paula Gambier Costa, em frente ao Cemitério Municipal;

13) REQUERIMENTO Nº 325/21-SO, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre o cumprimento de nosso município, as regras do Programa Município Verde Azul do governo do Estado de São Paulo”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

14) REQUERIMENTO Nº 327/21-SO, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estudos para a recuperação do balanço de águas pluviais na Rua Faustino Dias Paião, esquina com a rua José da Cunha Guedes Brito, na Vila Nova”;

15) REQUERIMENTO Nº 328/21-SO, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estudos para a recuperação do balanço de águas pluviais na Rua Francisco Gonçalves, esquina com a rua André Luis Briso, na Vila Nova”;

16) REQUERIMENTO Nº 329/21-SO, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estudos para a recuperação do balanço de águas pluviais na rua Minas Gerais, esquina com a Avenida Sete de Setembro, na Vila Gammon”;

17) REQUERIMENTO Nº 330/21-SO, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre estudos para a recuperação do balanço de águas pluviais na rua Pernambuco, esquina com a Avenida Sete de Setembro, na Vila Gammon”.

D) Moção:

- De autoria da Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 026/21, que “Manifesta congratulações ao Sebrae de Paraguaçu Paulista pelos excelentes resultados e conquistas obtidas no Prêmio Aqui 2020, realizado pelo Sebrae/SP”.

II – ORDEM DO DIA

I – Matéria em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 045/2021, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”, juntamente com a **Emenda Modificativa nº 008/21** apresentada pelo autor do projeto.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria** para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Pauta da 15ª SO de 20/09/2021 - 4

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



PARECER N° 084/21
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE
DO PROJETO DE LEI N° 047/21

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
 QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
2º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
3º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
5º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
6º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
7º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
8º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
10º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
11º	MARCELO GREGORIO	X			
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
	TOTALS	7	5		

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
 1º Secretaria



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Parecer nº. 084/21, da CCJR pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº. 047/21 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros, foi deliberado na pauta organizada da 15ª Sessão Ordinária realizada em 20 de setembro de 2021, sendo **aprovado** por sete (7) votos favoráveis x cinco (5) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, arquive-se o Projeto de Lei nº. 047/21, pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Departamento Legislativo, 21 / 09 / 2021

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2021.09.21 09:24:48 BRT